



## LEI MUNICIPAL Nº 1289

**EMENTA:** Institui o Programa Municipal de Distribuição de Fraldas Descartáveis, destinado a pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida, idosos acamados e indivíduos com incontinência urinária ou intestinal, desde que a renda familiar não ultrapasse um salário mínimo mensal.

O Prefeito do Município de Parnamirim, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Parnamirim, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Fraldas Descartáveis, para uso contínuo ou temporário, destinado a pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida, ou idosos acamados, cuja renda familiar não supere o valor de um salário mínimo por mês.

**Art. 2º** A doação a que se refere o artigo anterior será precedida de pedido do interessado ou representante, dirigido à Secretaria Municipal de Saúde, devidamente instruído com os seguintes documentos:

**I** – Cópia da carteira de identidade do beneficiário ou de seu registro de nascimento;

**II** – Atestado médico comprovando a existência de deficiência física, mental ou neurológica, de mobilidade reduzida, e a situação de idoso acamado, com esclarecimento sobre a natureza permanente ou transitória desse estado;

**III** – Cópia de comprovante de residência;

**IV** – Receita médica na qual conste o nome do paciente e a indicação da necessidade de uso de fraldas, com especificação de tamanho e da qualidade adequados à situação;

**V** – Compromisso do beneficiário ou de seu responsável de uso das fraldas exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** São elegíveis para o Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Fraldas Descartáveis os seguintes grupos de pacientes:

**I** – Pacientes acamados ou com mobilidade reduzida que necessitem de fraldas para cuidados diários;

**II** – Pessoas com deficiência que necessitem de fraldas, conforme indicação médica;



**III – Indivíduos com incontinência urinária ou intestinal, independentemente de sua idade, desde que indicado por laudo médico;**

**IV – Pacientes com patologias específicas que requeiram o uso de fraldas, conforme laudo médico atualizado;**

**V – Outras situações excepcionais, com justificativa médica, a critério da Secretaria Municipal de Saúde.**

**Art. 4º Para inclusão no Programa, o paciente ou seu responsável deverá atender aos seguintes critérios de elegibilidade:**

**I – Residência no município de Parnamirim-PE, comprovada por meio de comprovante de residência atualizado;**

**II – Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou comprovante de renda familiar per capita de até um salário mínimo;**

**III – Cadastro definitivo na unidade de saúde local, com ficha completa do paciente;**

**IV – Laudo médico atualizado, indicando a necessidade contínua ou temporária do uso de fraldas, conforme as condições previstas no Art. 3º desta Lei;**

**V – Cadastro social realizado com a assistente social da Secretaria Municipal de Saúde, com parecer favorável para inclusão no programa, após avaliação da situação socioeconômica e médica do paciente.**

**§ 1º O laudo médico deverá ser renovado a cada 6 (seis) meses, ou conforme a necessidade de reavaliação da condição do paciente, para garantir a continuidade do fornecimento de fraldas.**

**§ 2º A inclusão no programa estará sujeita à análise da documentação e à avaliação de um assistente social, com parecer técnico favorável, que ateste a situação de vulnerabilidade social e a necessidade do benefício.**

**Art. 5º O Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Fraldas Descartáveis será financiado com recursos próprios do município, oriundos do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e da assistência social, bem como de parcerias e convênios que possam ser celebrados com entidades públicas ou privadas.**

**§ 1º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá realizar campanhas anuais de arrecadação de recursos para garantir a continuidade do programa, assegurando sua sustentabilidade.**

**§ 2º O Programa será revisto anualmente, visando adequar a oferta de fraldas ao orçamento disponível, buscando sempre otimizar a distribuição sem comprometer a qualidade do atendimento e a efetividade do programa.**



**Art. 6º** A distribuição será mensalmente, sendo o quantitativo definido conforme a avaliação médica e necessidade individual do beneficiário.

**Art. 7º** A renovação dos cadastros dos beneficiários do Programa será feita de forma semestral, com a exigência de atualização de toda a documentação, incluindo laudos médicos e comprovantes de residência.

**Art. 8º** A cada 3 (três) meses, o beneficiário será submetido a uma avaliação médica para verificar a continuidade da necessidade do fornecimento das fraldas.

**Art. 9º** Fica vedada a comercialização, doação ou qualquer forma de repasse das fraldas distribuídas no âmbito do programa, sendo de uso exclusivo do beneficiário cadastrado.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá realizar o controle e monitoramento contínuo da distribuição das fraldas, com registros detalhados em sistema de gerenciamento, a fim de prevenir fraudes e garantir a utilização exclusiva do material pelo beneficiário.

**§ 2º** O beneficiário ou responsável que utilizar as fraldas para fins diversos dos previstos no programa estará sujeito a sanções administrativas, que poderão incluir a suspensão ou cancelamento do benefício, além das sanções legais previstas.

**Art. 10º** O Programa poderá ser ampliado ou ajustado conforme a demanda e a disponibilidade orçamentária, com a devida comunicação à população, de forma transparente, através de campanhas de conscientização e orientação sobre os critérios de elegibilidade e documentos necessários.

**Art. 11º** O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta Lei, as disposições necessárias à implementação do Programa, incluindo a definição de processos administrativos e fluxos para o cadastro, distribuição e controle das fraldas.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13º** Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim, 31 de Março de 2025.

**Lucélio Mucio Moura Angelim**  
Prefeito de Parnamirim-PE